Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 228, de 30 de abril de 1993. Participação ao Senado Federal do recebimento da Mensagem SM nº 65, de 22 de abril de 1993.

Nº 229, de 30 de abril de 1993. Participação ao Senado Federal do recebimento das Mensagens SM nºs 49 a 55, de 1993.

Nº 230, de 30 de abril de 1993. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em 22 de janeiro de 1993.

Nº 231, de 30 de abril de 1993. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente, adotado em Madri, em 3 de outubro de 1991, e assinado pelo Brasil em 4 de outubro de 1991.

Nº 232, de 30 de abril de 1993. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor RENATO PRADO GUIMARÃES, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, escolhido para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Oriental do Uruguai.

CASA CIVIL

Empresa Brasileira de Comunicação S/A

Diretoria de Finanças e Administração

DESPACHOS

Autorização de Fornecimento nº 057/93
Fornecedor: SERVIÇOS DE DISTR. E DUVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS JUR. BONNJUR S/C.
Objeto: Aquisição de assinatura de recortes de publicações em dois Diários da Justiça: do Paraná e de Santa Catarina, de abril à dezembro de 1993.
Fundamento Legal: Art. 23 - CAPUT - Decreto-Lei 2.300/86
Documento de Origem: RS ASJUR 007/93
Valor: Cr$ 56.160.000,00
I - SOLICITAÇÃO
Em cumprimento ao Artigo 24 do Decreto Lei 2.300/86, que rege e disciplina as licitações e contratos da Administração Pública, solicitamos AUTORIZAÇÃO para aquisição de assinatura de recortes de publicações, conforme RM acima referenciada, diretamente da Empresa Serviços de Distr. e Divulgação de Not. Jur. Bonnjur.

Brasília, 29 de abril de 1993
LAURO DE OLIVEIRA CHAVES
Chefe do Departamento de Administração

II - RATIFICAÇÃO
Tendo em vista o acima exposto, AUTORIZO a aquisição direta da Empresa Serviços de Distribuição e Divulgação de Notícias Jur. BONNJUR., com base nos dispositivos legais de dispensa de licitação.

Brasília, 29 de abril de 1993.
ROBERTO DOS SANTOS DUARTE
Diretor de Finanças e Administração

(Of. nº 245/93)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHOS DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
Em 29 de abril de 1993

PROCESSO Nº 00401.000068/93
ASSUNTO : Crédito-prêmio.

H O M O L O G O e S U B S C R E V O a anexa Nota da lavra do eminente Consultor da União, Doutor **JOSÉ MÁRCIO MONSÃO MOLLO.**

JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

NOTA Nº AGU/JM-10/93
PROCESSO Nº 00401.000068/93

Exmo. Sr. Advogado-Geral da União,

EBRASA, Empresa Brasileira de Construção Naval S/A, invocando artigos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dirige-se diretamente a Vossa Excelência solicitando, com base no Parecer JCF-08, de 9 de novembro de 1992, o reconhecimento de seu direito de usufruir do crédito-prêmio que lhe "fora garantido em decorrência do programa BEFIEX, crédito este decorrente de exportações contratadas até 31.12.89 e que se efetivaram após essa data, mas dentro da vigência do referido programa."

II

2. Antes de se adentrar no mérito da questão, é inevitável que se chame à ordem o presente processo.

3. Em primeiro lugar, "é privativo do Presidente da República submeter assuntos ao exame do Advogado-Geral da União, inclusive para seu parecer", segundo dispõe o art. 39 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Não poderia, portanto, a interessada, dirigir-se diretamente a Vossa Excelência demandando parecer.

4. Em segundo, a interessada deveria ter iniciado seu pleito no Ministério da Fazenda, onde o Titular da Pasta, diante dos elementos fáticos, decide da aplicação, ou não, do referido Parecer JCF-08 ao caso concreto. Na hipótese de decisão denegatória, recorreria a interessada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ocasião em que, aí sim, manifestar-se-ia a Advocacia-Geral da União.

5. Ainda, nos termos em que se encontra o processo, não há qualquer informação a respeito do que teria ocorrido, no plano administrativo, em relação ao pleito da interessada. Em outras palavras, se a mesma já demandou junto ao Ministério da Fazenda, se houve decisão de seu titular ou mesmo de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, e em que data. Isto é importante porque "quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Decreto 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (Lei 6.838/80) e para cobrança do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 174)" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, RT, 15ª edição, pág. 577).

6. Em terceiro, não há se falar em "extensão" de um parecer a este caso, ou qualquer outro, em razão da necessidade imperiosa da análise dos elementos fáticos, caso a caso. Nesse sentido o PARECER Nº CR/AA-04/91, da lavra do Ilmº ex-Consultor da República, Dr. Alexandre Camanho de Assis. Na ocasião, afirmou o parecerista.

> "A extensão aqui versada não há de ser acolhida.
> O precedente contido no Parecer SR-95, onde logrou êxito a pretensão revisional, veio à Presidência da República por força do artigo 237 - § 1º da Lei 1 711: no Ministério concernente, cumprindo decisão de mandado de segurança, instaurou-se Comissão Revisora, que, não vendo fato novo, determinou o arquivamento do processo. Mantida que foi, portanto, a demissão, chegou o problema às mãos do Presidente da República, em virtude daquele dispositivo do antigo Estatuto dos Funcionários.
> O mesmo, entretanto, não se pode dizer dos pleitos aqui examinados. E para isso atinou a ilustre advogada dos requerentes -- tanto que dirigiu as pretensões a autoridade do Ministério da Fazenda, sob a forma de pedidos de **reintegração**. Absolutamente correto. Sem embargo, órgãos consultados da Fazenda e da SEPLAN começam, a certa altura, a falar em **extensão** do Parecer SR-95, e, assim, o tema acabou por aparecer na Consultoria Geral da República.
>
> Afastada, ante o exposto, a extensão, já que sua outorga conflita com os fundamentos subjetivos em que se louvou o parecer da Consultoria Geral, cabe dizer da necessidade de o órgão competente apreciar os pedidos de reintegração, aliás -- torno a dizer -- corretamente endereçados.
> Oportuno lembrar que, se o tema foi trazido à Consultoria Geral da República ao hipotecário argumento de tratamento isonômico, é correto estimar que, na verdade, a igualdade não se veria consagrada com a sumária extensão do Parecer SR-95, mas com o cotejo de cada caso à situação ali deslindada, com o fito de certificar sua aplicação; pois vindicar justiça, aí, não pode ser, evidentemente, pedir uma igualdade que se efetivaria na extensão inquestionada de um benefício cuja outorga reclamou uma análise individual, personalíssima. Seria verdadeiramente desarrazoado que bastasse a um dos demitidos ter sua conduta vasculhada e, só por força desse crivo, absolvida, para que outros, sem terem "porfiado por entrarem pela Porta Estreita" -- na expressão de São Lucas utilizada por André Gide --, alcancem idêntica benesse. Sobre isso, há um trecho de KELSEN em seu "A Justiça e o Direito Natural" (Armênio Amado, Coimbra, 1 979, 2ª edição, pág. 69), bastante ilustrativo:
>
> "A norma de justiça segundo a qual todos os homens devem ser tratados por forma igual nada diz sobre a questão de saber qual deva ser o conteúdo deste igual tratamento e, portanto, para poder de todo em todo ser aplicada, pressupõe uma norma que determine este conteúdo.".
>
> Tais as circunstâncias, o parecer é pelo retorno dos processos ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, frente à impossibilidade da extensão, para que sejam apreciados os pedidos de reintegração ali existentes."

7. Assim, não cabe, penso eu, a extensão pretendida, como o fez a NOTA Nº AT/MA-01/92, **data maxima venia.**

8. É fundamental, além do mais, também, saber-se se a interessada ajuizou ação com o mesmo objeto e, em caso positivo, seu atual estágio.

III

9. Pelas razões acima expostas, entendo, Exmº Sr. Advogado-Geral da União, que se faz imprescindível o encaminhamento do processo ao Ministério da Fazenda, para que seu Titular o analise e decida sobre o pleito, no âmbito de sua competência.
Sub censura.

Brasília, 22 de abril de 1 993.
JOSÉ MÁRCIO MONSÃO MOLLO
Consultor da União